



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011701-10.2024.8.26.0521, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DENIS VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **tendo em vista a perda do objeto, DERAM POR PREJUDICADO o presente recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0011701-10.2024.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Denis Vinicius Rodrigues de Freitas

Comarca: Hortolândia

Voto nº 12007

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME SEM EXAME CRIMINOLÓGICO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. LEI 14.843/2024. "NOVATIO LEGIS IN PEJUS". POSTERIOR REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de regime do sentenciado Denis Vinicius Rodrigues de Freitas ao regime aberto, sem exame criminológico. O agravante alega a obrigatoriedade do exame com base na Lei nº 14.843/2024, devido à gravidade dos crimes e reincidência do sentenciado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consistia em determinar se é obrigatória a realização de exame criminológico para progressão de regime em casos de crimes praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, e se o exame era necessário no caso concreto.

III. Razões de Decidir

3. O recurso encontra-se prejudicado devido à regressão do sentenciado ao regime fechado por nova infração penal, tornando o agravante carecedor de interesse recursal.

4. A decisão impugnada estava fundamentada na ausência de obrigatoriedade do exame criminológico para crimes anteriores à Lei nº 14.843/2024, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente para exigir exame criminológico em progressões de regime, em caso de crimes cometidos antes da vigência da Lei. 2. Perda de objeto do recurso devido à regressão de regime do sentenciado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLVI

LEP, art. 112, § 1º

Lei nº 14.843/2024

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 200.670-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior,
Sexta Turma, j. 20.08.2024.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/08, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM10 - 10ª RAJ, que nas folhas 525/528 dos autos de nº 0009535-38.2019.8.26.0502, deferiu o pedido de progressão do sentenciado DENIS VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS ao regime aberto, sem a realização de exame criminológico.

O agravante sustenta ser obrigatória a realização do exame criminológico, em razão da Lei nº 14.843/2024; afirma que a exigência do exame é *"uma medida de prevenção específica que vai de encontro em benefício do preso, pois a sua finalidade é técnica e voltada para a melhor INDIVIDUALIZAÇÃO do cumprimento de pena"*; e sustenta a constitucionalidade do artigo 112, § 1º, da LEP, por estar em conformidade com o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o exame é necessário pois *"o sentenciado praticou crimes graves, com violência ou grave ameaça, é reincidente, bem como possui considerável pena a cumprir (TCP 08/10/2026)"*. Requer, portanto, o provimento do presente agravo para que o sentenciado seja submetido a exame criminológico para análise do requisito subjetivo.

O recurso foi recebido na folha 26 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 29/32 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 33).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 43/52, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

No caso em tela, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois nas folhas 587/589 dos autos originários, foi determinada a regressão do sentenciado ao regime fechado, por ter sido preso em flagrante em 20/02/2025 por infringir o artigo 157 do Código Penal, segundo constou do ofício juntado na folha 580 da origem.

Nesse contexto, perdeu o objeto a interposição, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal decorrente de causa superveniente, posto que o pleito ministerial consistia na permanência do sentenciado em regime semiaberto e submissão a exame criminológico.

Não obstante, consigno que a decisão impugnada de folhas 525/528 dos autos originários se mostrou devidamente fundamentada e acertada à época, pois o sentenciado apresentava bom comportamento, e a gravidade abstrata e tempo de pena a cumprir não são fundamentos aptos a justificar a realização de exame criminológico.

Além disso, ao contrário do quanto alegado pelo *Parquet*, a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para progressão de regime não se aplica em execuções penais cujas condenações advêm de condutas delituosas praticadas antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, por se tratar de *novatio legis in pejus*.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei n. 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula n. 439/STJ.” (RHC 200.670-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 23/8/2024).

Deste modo, a discussão sobre a constitucionalidade da nova redação do disposto no artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, sequer se aplicaria ao presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, tendo em vista a perda do objeto, DOU POR PREJUDICADO o presente recurso.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator